

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 28/2024

Diamantina, 13 de dezembro de 2024.

## PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

### 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( <input type="checkbox"/> ) Licenciamento Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA 1403000211/19 – Processo SEI 2100.01.0031463/2021-37
<b>Fase do licenciamento</b>	
<b>Empreendedor</b>	Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A
<b>CNPJ / CPF</b>	02.359.572/0004-30
<b>Empreendimento</b>	Fazendo Bom Sucesso 2
<b>DNPM / ANM</b>	830.359/2004 e 832.979/2002
<b>Atividade</b>	
<b>Classe</b>	
<b>Condicionante</b>	item 13 —Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais do DAIA
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	<i>Conceição do Mato Dentro</i>
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	0,2828 ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Agroflor Engenharia e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda
<b>Modalidade da proposta</b>	( <input type="checkbox"/> ) Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

<b>Localização da área proposta</b>	<i>Parque Estadual Serra do Intendente</i>
<b>Município da área proposta</b>	Conceição do Mato Dentro
<b>Área proposta (hectares)</b>	0,3144 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	8.293 Livro 2
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Aloísio Teixeira do Rosário

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de outubro de 2024, o empreendedor **Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Fazendo Bom Sucesso 2 –PA 1403000211/19 – Processo SEI 2100.01.0031463/2021-37, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O imóvel denominado Fazenda Bom Sucesso 2, localizada no município de Conceição do Mato Dentro, possui 20,45 ha correspondentes a 1,03 módulos fiscais de 20 ha, cada. A Fazenda é propriedade da empresa Anglo American Minério de Ferro S/A.

De acordo com o IDE-SISEMA, verificou-se que a área de intervenção, encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, está em área prioritária para conservação, com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce e não está dentro de Unidade de Conservação ou zona de amortecimento.

A Reserva Legal (RL) compreende uma área de 4,34 ha, equivalente a 21% da área total do imóvel.

Dentre as estruturas da Anglo American localizadas na região sudeste da Mina do Sapo, nas proximidades de uma das vias de acesso a canteiro de obra, há um estacionamento na localidade conhecida como km 180. Nesse ponto foi identificado um processo erosivo em estágio avançado a partir do ponto de lançamento de drenagem pluvial, em direção a um remanescente florestal, passando por um campo antrópico sujo.

A **área de intervenção para recuperação da voçoroca** presente na margem do acesso no KM 180 é de 0,4618 ha, sendo que a área com supressão de árvores isoladas compreende apenas o campo antrópico sujo, que corresponde uma área de 0,2828 ha, distribuídos em 0,081 ha em área de APP e 0,2018 fora da área de APP (Tabela 1).

**Tabela 1 - Uso do solo da área a serem intervinda.**

<b>Uso do solo</b>	<b>Área (ha)</b>		
	<b>Em APP</b>	<b>Fora APP</b>	<b>Total</b>
Campo antrópico sujo	0,081	0,2018	0,2828
Uso antrópico	-	0,179	0,179
<b>Total</b>	<b>0,081</b>	<b>0,3808</b>	<b>0,4618</b>

Para esta área foi autorizado por meio do DAIA nº 37388 as seguintes intervenções:

- Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - 0,81 ha
- Corte/aproveitamento arvores isoladas - 39 unidades

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

A medida compensatória apresentada pelo empreendedor constitui-se de compensação florestal por atividade minerária, proveniente das intervenções vinculadas ao Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nº DAIA 0037388-D, sendo regida pelos seguintes Dispositivos Legais:

- Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;
- Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e dá outras providências.

A área total de compensação será no mínimo à área de supressão efetiva de vegetação nativa para implantação dos empreendimentos, neste caso, a área de compensação de 0,3144 ha para supressões realizadas em 0,2828 ha.

O empreendedor optou, nessa proposta, pela alternativa de destinação de área para conservação, mediante a doação ao poder público de área localizada no interior de UC, visando à regularização fundiária da mesma, devendo, para tanto, adquirir a propriedade contemplada neste documento para doação da área aqui indicada ao Poder Público, a ser realizada mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente.

A escolha da propriedade para a compensação se deu após análise preliminar da disponibilidade de áreas a serem adquiridas pela empresa dentro dos limites das Unidades de Conservação de Proteção Integral na região.

Sob o prisma dos critérios de escolha mencionados, a propriedade Parauninhas (Tabela 3), localizada no Municípios de Conceição do Mato Dentro, com área total de 898,2561 ha e aproximadamente 92% da área total inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Intendente (Tabela 2), foi escolhida para abranger a presente proposta de compensação florestal por atividade minerária. A área de compensação proposta nesta propriedade perfaz 0,3144 ha, área superior à intervinda indicada no nº DAIA 0037388-D de forma a atender às exigências legais.

Tabela 2 – Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada

**Nome da UC:** Parque Estadual da Serra do Intendente

**Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...)** Nº: Decreto sem número **Data de Publicação:** 28/03/2007

**Endereço Sede da UC/Escritório Regional:** Rua Raul Soares, S/Nº - centro - Conceição do Mato Dentro/MG. **CEP:** 35.860-000

**Cidade:** Conceição do Mato Dentro – MG, Congonhas do Norte – MG, Santana do Riacho - MG

**Nome do Gestor/Responsável:** Marcos Alexandre dos Santos

Tabela 3 – Propriedade destinada à regularização fundiária

**Nome da Propriedade:** Fazenda Parauninha

**Nome do Proprietário Atual:** Aloísio Teixeira do Rosário

**Município:** Conceição do Mato Dentro

**Nº Matrícula:** 8.293 Livro 2-Ficha de Registro Geral

**Cartório:** Conceição do Mato Dentro

**Área Total:** 898,26 ha georreferenciados

**Área Proposta para a Compensação Minerária:** 0,3144 ha (inseridos no Parque Estadual Serra do Intendente)

<b>Endereço dos proprietários</b>	<b>CEP</b>	<b>Telefone</b>
Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 7º andar Bairro: Santa Lúcia - Belo Horizonte - MG ( contato: Rogério Pinto Vasconcellos)	30.360-740	(31) 3516-7119

Por meio da Figura 1 é possível observar a localização das áreas propostas para compensação minerária na propriedade Parauninha, especificado por número de processo considerado neste estudo.



Figura 1. Localização das áreas propostas para compensação minerária na propriedade Parauninhas.

A propriedade indicada para abranger a presente proposta está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio, uma Sub-bacia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento mineral que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal que **inclusa a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento mineral que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal** que **inclusa a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Conforme Declaração do Gerente do Parque Estadual Serra do Intendente - PESI (94594501)em relação à área proposta para compensação mineral - Fazenda Parauninha - 898,26 ha - Matrícula: 8.293 livro 2, constatou-se que a área proposta encontra-se inserida no PEBI.

Consta no ANEXO II DO PARECER ÚNICO (93350502), que o processo de intervenção ambiental foi

formalizado (data de formalização: 09/07/2019) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

**Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

**I – destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **para tanto, foi adquirida pela empresa no interior do Parque Estadual Serra do Intendente, uma área de 898,26 ha.**

**II – execução** de medida compensatória que vise à **implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda NÃO PUBLICOU O ATO NORMATIVO, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 0,3144ha e a área total suprimida foi de 0,2828ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela 4 abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 4. Cronograma de execução apresentado pelo empreendedor.

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Lavratura de PCP Ou Escritura	Lavrar junto ao Cartório de Notas um instrumento público nos mesmos termos do contrato de compra e venda celebrado.	60 dias
Autorização INCRA	Obter autorização de compra do imóvel junto ao INCRA, mediante apresentação de um kit com documentos exigidos pelo Órgão.	1000 dias
Registro Incorporação	Registrar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a transferência da propriedade para o nome da Anglo, mediante apresentação do instrumento público lavrado e da autorização de compra pelo INCRA.	180 dias
Autorização Doação ExCo	Obter autorização para doação do imóvel junto ao ExCo, mediante apresentação pela gerência da GAT.	30 dias
Lavratura da Escritura de Doação	Lavrar junto ao Cartório de Notas um instrumento público de doação nos mesmos termos da autorização específica dada pelo órgão ambiental / Estado.	60 dias
Registro	Registrar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a transferência da propriedade (doação) para o órgão ambiental / Estado, mediante apresentação do instrumento público lavrado.	180 dias

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1403000211/19 – Processo SEI nº 2100.01.0031463/2021-37, que teve

como objetivo a intervenção em área de preservação permanente – APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 0,2828 ha, para a execução de infraestrutura para conter processo erosivo a margem de uma estrada vicinal.

A proposta apresentada visa o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida no Processo de DAIA para atender o previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumpre registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (98697450), DAIA nº 0037388-D, obtido através do PA nº 1403000211/19 – Processo SEI nº 2100.01.0031463/2021-37, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento de contenção de processo erosivo e recuperação de voçoroca, não sendo passível de licenciamento ambiental.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (93350499; 103846874) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que a área proposta para compensação minerária está situada na propriedade "Fazenda Parauninha" com uma área de 898,26 hectares para fins de compensação minerária (98697452), devendo ser observado o cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do tópico 5 deste Parecer, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Intendente (94594501).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **0,2828 ha** na propriedade denominada Fazenda Bom Sucesso 2, situada na Comarca de São Sebastião do Bom Sucesso, do município de Conceição do Mato Dentro/MG e ofereceu, como medida compensatória, **0,3144 ha** na propriedade denominada **Fazenda Parauninha**, inserida nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Intendente, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Conceição do Mato Dentro/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (93350508) está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos

jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a**) instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b**) apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c**) a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área adquirida para compensação ambiental corresponde a **0,2828 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **0,3144 ha**, conforme constatação técnica; **d**) a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Intendente pendente de regularização fundiária e **e**) o empreendedor apresentou a escritura pública de promessa de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, que deverá seguir o cronograma de execução para regularização, e gravar à margem da matrícula do imóvel o número do processo de administrativo de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 109ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina/MG, 09 de maio de 2025.

Equipe de análise:

Análise técnica

Flavia Campos Vieira

**Analista Ambiental**

Análise jurídica

Gabriela Vieira Santos

**Coordenadora do Núcleo de Apoio Regional Serro da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**

De acordo,

Renan Cézar da Silva

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha**

Eliana Piedade Alves Machado

**Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 09/05/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 09/05/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 09/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 23/05/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103790020** e o código CRC **CC916A9B**.